



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385173-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIO ALVES DE OLIVEIRA e MARTA VIVIANE COSTA MENEZES, é agravado ANTONIO DO VAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2385173-45.2024

AGRAVANTES: Fabio Alves de Oliveira e outro

AGRAVADO: Antonio do Val

INTERESSADA: Vanessa Augusta Barbosa

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro – 1ª Vara Cível

Agravo de Instrumento Ação de despejo cumulada com pedido de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros existentes em conta bancária usada para recebimento de valores depositados pelo plano de saúde relativos à compra de medicamentos da corré que passa por tratamento médico. Liberação da penhora. Comprovada a necessidade dos medicamentos de imunoterapia da Executada. Perigo de dano demonstrado. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 50.670

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela Doutora Fabiana Feher Recasens que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição sobre o saldo bancário da conta corrente do Agravante.

Insurgem-se os Agravantes sustentando, em síntese, que a penhora de R\$44.353,78 recaiu em conta bancária utilizada para recebimento do

trabalho do corréu Fabio como despachante. Esclarecem ainda que parte do numerário bloqueado, R\$42.269,00 decorre do depósito feito pelo plano de saúde Notre Dame para pagamento de medicamentos da corré Marta que passa por tratamento para cura de câncer.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de despejo em fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de R\$52.104,50.

A ordem de bloqueio via sistema Bacen-Jud, foi parcialmente cumprida, sendo penhorados R\$44.353,78 da conta bancária do Executado mantida no Banco Rendimento.

Os Executados pugnaram pelo levantamento da constrição, por se tratar de conta utilizada para o recebimento de salário e numerário depositado pelo plano de saúde da Executada para compra de medicamentos para tratamento de doença.

O recurso merece parcial

provimento.

O art. 833 do CPC descreve hipóteses de bens patrimoniais disponíveis que são absolutamente impenhoráveis. A impenhorabilidade desses bens tem por fim assegurar as receitas alimentares do devedor e sua família e, conseqüentemente, preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o art. 833, inc. IV, do CPC estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações são impenhoráveis, atribuindo-lhes uma função de segurança alimentícia. Evidente que a impenhorabilidade não abarca todo o montante depositado na conta, antes vai até o limite dos proventos de um mês, permitindo que a constrição alcance o que sobejar desse valor.

No caso, o Executado não demonstrou por meio de documentos que a conta bancária era utilizada para recebimento do seu salário como despachante. Nada há nesse sentido.

Contudo, o extrato bancário e os prontuários médicos juntados revelam que a Executada passa por tratamento médico, tendo recebido R\$42.269,00 do plano de saúde Notre Dame para custeio de medicamentos da imunoterapia. Imperativo reconhecer a impenhorabilidade dos valores destinados ao tratamento de saúde da Agravante, por se tratar de verba indispensável ao seu bem estar, em atenção

ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É certo que o Agravado tem direito à satisfação de seu crédito, mas a lei não autoriza fazê-lo mediante bloqueio de conta corrente se os valores retidos asseguram o tratamento médico da Executada.

Impõe-se, portanto, a liberação da quantia de R\$42.269,00 da conta bancária dos Executados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator